



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.217
(28.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 143, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: CLENIO JOSÉ CAMPOS TAVARES.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PREFACIAIS DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRE, PRESCRIÇÃO E ILICITUDE DA PROVA REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO POR MAIORIA. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratar de eleições estaduais e federais, com todos os desdobramentos decorrentes. Inteligência do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

2. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

3. Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou.

4. Vale ressaltar que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

5. Dessa forma, a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.

6. "Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93." (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

7. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

8. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que "(...) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (...)".

9. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do TRE, de prescrição e de ilicitude da prova, e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Clenio José Campos Tavares por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a presente representação, sendo a competência do juízo de primeiro grau; a falta de interesse de agir e a prescrição; e a ilicitude da prova coligida aos autos, uma vez que teria sido colhida sem existência de autorização judicial.

No mérito, afirma que agiu de boa-fé, realizando doação em espécie de valores que eram por si suportados, dentro da realidade de rendimentos do ano em curso.

Sustenta não ser razoável penalizar um cidadão que agiu de boa-fé e tentou contribuir com os propósitos da Justiça Eleitoral, ressaltando que a punição proposta na representação é demasiadamente grave.

Salienta que a multa pretendida pelo autor quase supera sua receita em um ano, mostrando-se, assim, desproporcional.

Destaca ser necessária a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da norma e da sanção.

Dessa forma, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da representação, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Clenio José Campos Tavares, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas na defesa.

1. Incompetência absoluta do TRE.

Argui o representado a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar a presente representação, haja vista que o procedimento em exame constitui verdadeira ação de cobrança, tratando-se apenas de desdobramentos econômicos. Dessa forma, alega que a ação deve tramitar no juízo eleitoral de primeiro grau.

No que diz respeito ao tema em questão, adoto como fundamento o que se decidiu no julgamento dos embargos de declaração opostos na Representação nº 129, Cls. 42 (Acórdão nº 6.172, de 31.08.2009):

"(...) dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que a competência para processar e julgar representações por descumprimento da referida lei, quando se tratar de eleições gerais, é do Tribunal Regional Eleitoral. Veja-se.

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial." (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

O fato deste Tribunal não ter enfrentado tal matéria no julgamento do mérito da representação, não demonstra omissão no Acórdão impugnado. Pelo contrário, significa dizer que esta Corte já se posicionou no sentido de que é a instância competente para processar e julgar as representações propostas por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições, que tratam dos limites de doação feitas pelas pessoas físicas e jurídicas, quando o pleito em questão tratar-se de eleições estaduais e federais.

Aliás, em julgamentos anteriores, esta Corte de Justiça teve oportunidade de reconhecer sua competência para apreciar e julgar a presente representação. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

“REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA, ILICITUDE DA PROVA E DECADÊNCIA, REJEITADAS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. É competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, sendo tal competência, nos termos do art. 96, II, da referida norma, atribuída ao Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de eleições estaduais e federais.

(...)

(RP nº 34, Classe 42, Acórdão nº 6.140, de 10/08/2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DJ 13/08/2008)”

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se observa do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico.

Em hipótese alguma a presente representação tem o mesmo objetivo de uma ação de cobrança, como alega o embargante, pois, enquanto esta visa a recuperar, receber algo que é devido, a presente ação tem como finalidade combater possível infração ao que disciplina a Lei nº 9.504/97, e somente quando comprovado o ilícito praticado, é que o réu estará sujeito as sanções previstas.

Na hipótese dos autos, a multa prevista é uma pena a ser imposta pela violação dos limites delineados na lei, e que somente com o trânsito em julgado da representação, será a multa devida. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau. Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa.”

Com essas considerações, que adoto como razão de decidir, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste TRE.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

2. Falta de interesse de agir e prescrição.

O representado alega também a ausência de interesse de agir e a prescrição para a propositura da presente representação. Sobre o tema, esta Corte Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, havendo apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorre com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deve ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deve ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser *"(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha."*

No que toca ao tema, é relevante registrar trecho do voto do eminente Ministro Felix Fischer proferido no RO nº 1.540/PA, no qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral julgou hipótese bastante semelhante, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que versa sobre irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Ao abordar a preliminar de decadência da AIJE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

proposta, a qual foi rejeitada por maioria, asseverou o insigne Ministro Relator que:

“(…) não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento de algumas representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença – somente em situações excepcionais, como aquelas pautadas pela prática de condutas vedadas ou de captação ilícita de sufrágio – de marcos temporais a partir dos quais considera-se extinto o interesse de agir.

Ocorre que, tais marcos não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Nestes casos, investigam-se irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, de modo que o interesse de agir não está restrito à data das eleições.

Embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral abarca a hipótese em que os candidatos arrecadam recursos após as eleições. Além disso, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Caso se conclua que o pleito eleitoral ou a diplomação constituam marco temporal a partir do qual não há interesse de agir na propositura da ação fundada no art. 30-A, estar-se-á a estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestem (sic) as contas. Afinal, a captação ilícita de recursos prevista no multicitado art. 30-A não pode ser objeto de AIME ou de RCED por falta de previsão legal.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, não há outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Não há se falar, portanto, em perda do interesse de agir após as eleições, a expedição de diploma ou a posse.

O único marco temporal capaz de afastar o interesse na continuidade ou processamento da ação fundada no art. 30-A, da Lei 9.504/97 é o encerramento do mandato. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação de mencionado dispositivo encerra apenas a negativa de outorga do diploma ou cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º da Lei nº 9.504/97 do art. 30-A, somente a extinção do mandato revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento ou prosseguimento do feito.

(...)"

Ressalte-se, inclusive, que no citado julgamento, a egrégia Corte Superior assentou a possibilidade de ajuizamento de AIJE fundada no art. 30-A da Lei das Eleições também contra os candidatos não eleitos. Destaco trecho da ementa do RO nº 1.540/PA, cujo Acórdão data de 28/04/2009:

"(...)

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor de candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

(...)

(RO nº 1540/PA, Acórdão de 28/04/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/06/2009)"

Portanto, conforme se depreende da leitura do precedente acima, não é razoável supor que um candidato eleito ao cargo de deputado estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

no pleito de 2006 possa ter seu diploma cassado por irregularidades na arrecadação de recursos de campanha passados quase três anos do exercício do mandato, enquanto aqueles que por ventura tenham feito doações irregulares não poderiam ser punidos sequer com pena de multa. Isso seria ferir os princípios da razoabilidade e da isonomia previstos no texto constitucional.

Atente-se que a decisão de procedência da AIJE fundada no art. 30-A é muito mais gravosa que a da representação por doação acima do limite legal, uma vez que a decisão avança não só sobre o diploma, mas sobre o próprio mandato, privando aquele que estiver na titularidade de exercê-lo. E não é só isso, a sentença termina por atacar a própria vontade popular extraída das urnas.

Vale ressaltar, por oportuno, que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

Penso que a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.

Assim sendo, não é crível supor que a falta de interesse de agir para a propositura da presente representação estaria caracterizada após a diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97, quando a própria colenda Corte Superior sinalizou recentemente que a perda do interesse processual para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 30-A da referida lei, por irregularidade na arrecadação de recursos e gastos de campanha, que pode resultar no ato extremo de cassação do diploma do candidato, somente estará evidenciada com o término do mandato deste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

Entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria, conforme assinalou o Ministro Felix Fischer, estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou. Frise-se, como já destacado, que a AIJE fundada no art. 30-A pode ser proposta, inclusive, contra os não eleitos, pois, como o próprio TSE assentou, o *bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições*, e assim também se diga quanto aos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97.

Por fim, é importante salientar que inexistem outros instrumentos processuais voltados a combater as infrações praticadas contra os limites de doações previstos nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que não as representações previstas no art. 96 da mesma lei.

Ante o exposto, por entender que não existe prazo legal para a propositura das representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e por entender que ainda se encontra presente o interesse processual para o ajuizamento da demanda em tela, rejeito as preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

3. Ilicitude da Prova.

A alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, não merece prosperar.

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

“(…) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.¹

24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

*25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar² os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.
(…)”*

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74³, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

¹ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

² Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

³ Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

“Art. 94. *omissis*.

(...)

§ 3º Além das polícias judiciárias, **os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais**, com prioridade sobre suas atribuições regulares.”
(grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sra. Maria Cathia Lisboa Freitas, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), superando em R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos brutos declarado em 2005 foi de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seissentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 143, Classe 42

O representado, em sua defesa, não juntou documentação, tratou apenas de argumentar que agiu de boa-fé, e que não seria razoável e proporcional aplicar uma pena demasiadamente grave em face do pequeno excesso de doação acima do limite legal.

Consoante se verifica, o representado não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Nesse passo, cabia ao réu produzir a contraprova necessária a elidir a informação trazida com a inicial, que está amparada em documento idôneo suficiente para demonstrar que ele realizou doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, no valor de R\$840,00.

O só fato de o representado ter agido de boa-fé, e de o excesso constatado ser de pequena monta, não é capaz de afastar a incidência da sanção prevista na lei eleitoral pelo descumprimento das regras ali contidas.

Por óbvio que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser observados para a aplicação da norma, porém, na hipótese dos autos, somente se verifica no momento da imposição das penas previstas, em que o julgador, constatando inexistir abuso de poder econômico, deve aplicar a pena no mínimo legal, podendo até afastar, no caso de pessoa jurídica, a pena de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 143

Prot. 3.113/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2009 (SESSÃO Nº 71/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CLENIO JOSÉ CAMPOS TAVARES
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhaes
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do TRE, de prescrição e de ilicitude da prova, e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.217, de 28.09.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sr.ª ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões